



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 5 de abril de 2023 - Ano 16 - nº 3581



Sumário

Comunicado.....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Medidas Cautelares.....	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Poder Legislativo	9
Poder Judiciário	9
Administração Pública Municipal.....	12
Alto Bela Vista	12
Balneário Camboriú.....	14
Irati	15
Jaraguá do Sul.....	16
Palhoça	17
Santa Cecília	17
Santa Rosa de Lima.....	18
Pauta das Sessões	19
Atos Administrativos	21

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 196, IV do mesmo Regimento, resolve convocar **Sessão Extraordinária Híbrida**, a ser realizada no dia 11 de abril do corrente ano, às 14 horas.
Florianópolis, em 03 de abril de 2023

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 29/03/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 23/00006574 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/03/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 50/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/03/2023.

@LCC 23/00119182 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 24/03/2023, Decisão Singular COE/GSS - 250/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/03/2023.

@LCC 23/00158595 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/03/2023, Decisão Singular COE/GSS - 257/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/03/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 19/00482123

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Evandro Luz

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 514/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Evandro Luz, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula n. 167700-4-01, CPF n. 309.482.829-91, consubstanciado na Portaria n. 2018/IPREV, de 07/08/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003) e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2018/IPREV, de 07/08/2015), e, precipuamente, à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/03, e 1º da Lei n. 10.887/2004, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, repercutindo necessariamente, ademais, no ato de concessão de pensão decorrente;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01253207

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcionea Maria Lopes Sebastião

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 193/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar estadual (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alcionea Maria Lopes Sebastião, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 175452-1-01, CPF n. 398.956.709-82, consubstanciado na Portaria n. 2564, de 14/10/2015, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00250239

Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélio Ortiz dos Santos

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 497/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Hélio Ortiz dos Santos, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC -, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 01, referência O, matrícula n. 166932-0-01, CPF n. 247.069.909-63, consubstanciado na Portaria n. 1334/IPREV, de 09/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 1334/IPREV, de 09/06/2015), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, devendo novo ato ser editado apenas com modificação do cálculo dos proventos, atendendo à legislação acima citada, uma vez que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria especial;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.



4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/01085061

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERA LUCIA REICHARDT

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 143/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Lucia Reichardt, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

No transcurso desta instrução processual se deu o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2022, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, vedando o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, 30/10/2014).

Sobre tal ponto, a DAP reconheceu que caso dos autos se amolda ao preceituado na tese acima transcrita, uma vez que a inativanda ingressou no serviço público mediante contrato, em 16/08/1982, e posteriormente em 01/08/1992 foi enquadrada em cargo efetivo e que tal julgamento proferido pela Suprema Corte deveria nortear a aplicação do direito, nos termos do art. 1040 do CPC/2015.

Não obstante, o Órgão Técnico defendeu que há que se considerar que as implicações do julgamento são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.

Este Tribunal de Contas consolidou entendimento para validação dos proventos derivados ocorridos até a data de 23/04/1993, quando foi publicada a Decisão Liminar da ADI 837-4, invocando a incidência do princípio da segurança jurídica ao caso, diante dos diversos precedentes, como os APE's n. 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas entendeu pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à CRFB/1988 ou logo em seguida à sua promulgação. A mesma tese foi objeto de decisão recente no âmbito administrativo para os casos envolvendo o enquadramento de servidores deste Tribunal de Contas, contidos nos processos APE 17/00619060 e APE 17/00640183.

Sustentando que diversos órgãos da Administração Estadual possuem em seus quadros inúmeros servidores cujo ingresso se deu por meio de contrato de trabalho e que posteriormente foram galgando promoções e enquadramentos na carreira, a DAP defendeu, então, que deve ser observado o princípio da segurança jurídica, segundo o qual se estabelece o "poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fides mútua, no plano institucional".

No caso em tela, verifica-se que a servidora ingressou no Estado em 1982 como Atendente de Saúde Pública, sendo enquadrada no cargo efetivo de Agente em Atividades de Saúde I em que se deu a aposentadoria no dia 01/08/1992, ou seja, condição essa que se adéqua a aplicação dos precedentes com base na ADI 837-4 supracitada. Cabe mencionar que as atribuições dos cargos exercidos pela servidora no momento do enquadramento de 1992 são semelhantes, existindo apenas a descrição mais detalhada, sem descaracterizar a natureza do cargo anterior, além do que ambos exigem nível médio de escolaridade, tanto no anexo III da Lei Complementar nº 59/1992 como no Anexo II-21 da Lei Complementar nº 323/2006.

Sendo assim, tendo em vista a jurisprudência dominante dessa Corte de Contas, por razões de equidade e diante das premissas de fato e de direito acima expostas, a DAP entendendo que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 não consiste em irregularidade no caso em epígrafe, emitiu o Relatório nº 564/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.



Em virtude da Tese de Repercussão Geral – (Tema 445) que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 12/11/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 424/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA REICHARDT, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula nº 175569-2-01, CPF nº 503.254.269-53, consubstanciado no Ato nº 1965, de 01/08/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 102.1003-28.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00038045

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARGARETE MACIEL VIEIRA MAYER

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 252/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARGARETE MACIEL VIEIRA MAYER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 839/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/533/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE MACIEL VIEIRA MAYER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS HOSPITALARES E ASSISTENCIAIS, nível 12, referência J, matrícula nº 242550-5-01, CPF nº 375.591.419-00, consubstanciado no Ato nº 1873, de 14/06/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00017129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing – atual Renato Luiz Hinnig – à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA TEREZA RIBEIRO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 114/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA TEREZA RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 751/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 510/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TEREZA RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 175780601, CPF nº 377.264.479-15,



consubstanciado no Ato nº 1280, de 07/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01084502

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA SOARES CAETANO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 112/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SONIA SOARES CAETANO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/651/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/540/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SONIA SOARES CAETANO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 244134-9-01, CPF nº 560.851.419-04, consubstanciado no Ato nº 1966, de 01/08/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01028009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing – atual Adriano Zanotto – à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BEATRIZ BATISTA DE

SOUZA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 105/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de BEATRIZ BATISTA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 649/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 493/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BEATRIZ BATISTA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência D, matrícula nº 244901301, CPF nº 555.965.099-49, consubstanciado no Ato nº 883, de 25/04/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



PROCESSO Nº: @APE 19/00045840

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DULCE IARA DE FREITAS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 254/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dulce Iara de Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1413/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 673/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE IARA DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/04/J, matrícula 285173301, CPF nº 379.084.139-00, consubstanciado no Ato 2058, de 29/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Abril de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 21/00079403

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Nazaré Corrêa Gasparin

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 502/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Nazaré Corrêa Gasparin, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência J, consubstanciado na Portaria n. 435, de 13/03/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00595916

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo da Costa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 499/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria do Carmo da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP -, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, classe VIII, matrícula n. 235356-3-01, CPF n. 432.407.989-72, consubstanciado na Portaria n. 2554, de 22/10/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00309760
Assunto: Ato de Aposentadoria de Joseane Dias Zierhut
Responsáveis: Kliwer Schmitt
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 509/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Joseane Dias Zierhut, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível/referência 10/J, matrícula n. 239542-8-01, CPF n. 653.389.609-15, consubstanciado na Portaria n. 677, de 16/04/2020, conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Ata n.: 9/2023
Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00330700
Assunto: Ato de Aposentadoria de Saulo Clemente
Responsáveis: Kliwer Schmitt
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 510/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Saulo Clemente, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível/referência 04/J, matrícula n. 156704-7-01, CPF n. 378.281.939-04, consubstanciado na Portaria n. 806, de 24/04/2020, conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Ata n.: 9/2023
Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 22/00149900

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Odete de Jesus Prestes do Nascimento

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 485/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado e finais de semana pela beneficiária Sra. Odete de Jesus Prestes do Nascimento, no valor de R\$ 12.060,00, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144, 2009NE001082 e 2009NE001079.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 418/2022** e do **Parecer MPC n. 2206/2022**, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00183326

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Djon Machado Lopes

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1600/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares os atos administrativos objeto do presente processo de Auditoria, relativos à "solicitação e ao recebimento de diárias em finais de semana e feriados" no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Djon Machado Lopes.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 516/2022** e **Parecer MPC n. 1991/2022**, ao Responsável supramencionado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 19/00527321

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron



INTERESSADOS:Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEUZA MARIA TURNES BRÜGGEMANN

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 380/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **NEUZA MARIA TURNES BRÜGGEMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1844/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/698/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neuza Maria Turnes Bruggemann, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2501, CPF nº 438.080.429-15, consubstanciado no Ato nº 607/2019, de 03/04/2019.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00677538

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MANOEL DOS PASSOS MEDEIROS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 113/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MANOEL DOS PASSOS MEDEIROS, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1076/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/495/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Manoel dos Passos Medeiros, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3690, CPF nº 539.921.569-15, consubstanciado no Ato nº 1.193, de 29/09/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00154861

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MURILO RÉGIS

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 250/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MURILO RÉGIS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 782/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/491/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Murilo Regis, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 3303, CPF nº 454.713.719-68, consubstanciado no Ato nº 524, de 03/03/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00580534

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Ruth Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 251/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **RUTH SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 854/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/487/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ruth Silva, serventuária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Tabeleã, no nível/referência 12/J, matrícula nº 6620, CPF nº 005.362.299-53, consubstanciado no Ato nº 937, de 14/07/2020, considerado legal por este corpo instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00948424

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maristela Semmer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 250/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maristela Semmer, servidora da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1725/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 315/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARISTELA SEMMER**, servidora da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 4071, CPF nº 592.002.949-87, consubstanciado no Ato nº 1591/2019, de 30/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, em 03 de Abril de 2023.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

PROCESSO Nº: @REP 22/80093329

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

RESPONSÁVEL: Elton Mattes

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 067/2022 - contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de software para gestão de frota de veículos

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 205/2023

Trata-se de Representação formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Foi protocolada no dia 08.12.2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE/SC e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 067/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, cujo objeto era o registro de preços de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de *software* para gestão de frota de veículos terrestres, aquáticos e de equipamentos motorizados. O edital foi regido pela Lei (federal) nº 8.666/1993.

Para tanto, alegou irregularidades, sumariadas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório:

- a) Quanto à ausência de exigência da qualificação econômico-financeira;
- b) Quanto à ausência da exigência de capacidade técnica;
- c) Quanto à exigência da integração com o sistema DETRAN.
- d) Quanto ao agrupamento de itens distintos;
- e) Quanto à ausência de valor estimado e do regime de execução.

A DLC autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 1084/2022 (fls. 100-122), o Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, sugeriu:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 067/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, uma vez que se obteve 57 de pontos no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer parcialmente a representação formulada pela PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o Edital de Pregão Presencial nº 067/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, que visa o registro de preços de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de software para gestão de frota de veículos terrestres, aquáticos e de equipamentos motorizados.

3.4. Conceder a medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Presencial nº 067/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, na fase em que se encontrar, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Da exigência de Integração do software com o sistema do DETRAN para permitir a gestão das informações patrimoniais da frota, direcionando a contratação para determinado fornecedor, prevista no item 1.2.1.9 do Termo de Referência, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório).

3.5. Determinar audiência do Sr. **Elton Mattes**, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. Caso aberto o pregão, determinar à Unidade que, no mesmo prazo, encaminhe as propostas, as atas e eventuais recursos em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.7. Determinar que a Unidade altere o Edital e, para a exigência prevista no item 1.2.1.9 do Anexo 'E' do Edital, conceda um prazo de 90 (noventa) dias para que a Contratada, após a assinatura do Contrato, comprove a integração com o sistema do DETRAN em atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3.8. Dar ciência aos interessados, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Coordenadora da DLC, Anna Clara Leite Pestana, apoiada pela Diretora, Caroline de Souza, concordou que a exigência de integração do *software* com o sistema do Detran, prevista no item 1.2.1.9 do Termo de Referência, teria o potencial de restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, todavia divergiu quanto à concessão da medida cautelar, pelas seguintes razões:

Contudo, diverge-se no tocante à concessão da medida cautelar (item 3.4 da conclusão deste Relatório), em razão das considerações a seguir.



Inicialmente, ressalta-se que a **exigência de integração do software com o sistema do DETRAN, prevista no item 1.2.1.9 do Termo de Referência, não interfere na habilitação da empresa, pois está direcionada à fase de execução do contrato.** Não constitui, portanto, exigência para apresentação da proposta, de modo que o sistema ofertado não precisa estar adequado no momento da apresentação da proposta. Trata-se de obrigação dirigida à proponente vencedora.

Ademais, extrai-se do item 1.2.7.1 do Termo de Referência que **"na execução do contrato, caberá ao Município/Entidade (...) disponibilizar acesso a base de dados do DETRAN, através de convênio a ser firmado entre o Município/Entidade e o DETRAN, para permitir a gestão das informações patrimoniais da frota".**

Nesse mesmo sentido, foi a Proposta de Voto GAC/LRH 1406/2021 do Relator nos autos da @REP 21/00571812, que analisou exigência semelhante, verificada em edital emitido pela Prefeitura Municipal de Salete, como segue.

[...]

Cabe ponderar, ainda, que a Unidade também pode apresentar as razões que demonstram que essa exigência conduzirá a contratações mais vantajosas, bem como demonstrar a economicidade e a presença da competitividade necessária ao certame. Além disso, a referida exigência não se mostra grave o suficiente para a paralização de imediato da licitação.

Assim, considerando a necessidade de esclarecimentos e justificativas pela Unidade, sobretudo no que respeita ao atendimento à competitividade e economicidade no certame, sugere-se que os efeitos da cautelar sejam diferidos para se obstar a homologação do certame, com vistas a verificar a participação de empresas no certame.

Cabe destacar a data de abertura do pregão em exame, prevista para o dia **13/12/2022**, mas com status de suspensa no portal de transparência do Município, em pesquisa realizada no dia 19/12/2022.

<https://altobelavista.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>.

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator:

3.4. Conceder a medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Presencial nº 067/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, **na fase de homologação**, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Da exigência de Integração do software com o sistema do DETRAN para permitir a gestão das informações patrimoniais da frota, direcionando a contratação para determinado fornecedor, prevista no item 1.2.1.9 do Termo de Referência, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório)

Em Decisão Singular, converti o processo em Representação, que conheci parcialmente, diferi o exame da medida cautelar e determinei a realização de audiência (fls. 123-131):

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer parcialmente a Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 023/2022:

2.1 – Exigência de Integração do software com o sistema do DETRAN para permitir a gestão das informações patrimoniais da frota, direcionando a contratação para determinado fornecedor, prevista no item 1.2.1.9 do Termo de Referência, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório DLC - 1084/2022)

3 – Diferir os efeitos da cautelar requerida para sustar o Pregão Presencial nº 067/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista que tem como objeto registro de preços de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de software para gestão de frota de veículos terrestres, aquáticos e de equipamentos motorizados, apenas na fase de homologação, em face da irregularidade descrita no item 2.1 desta Decisão.

4 – Determinar a audiência do Sr. Rodrigo Rosso Mariani, Elton Mattes, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 dessa Decisão.

5 – Notificar a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, se manifestar acerca das irregularidades identificadas nesta Decisão.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1084/2022 ao Prefeito Municipal de Alto Bela Vista e ao subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual em face da audiência.

Feitas as cientificações (fls. 132-138), o Prefeito Municipal de Alto Bela Vista manifestou-se e juntou documentos (fls. 139-142). A DLC, com o Relatório nº 100/2323 (fls. 143-147) sugeriu o arquivamento, diante da perda do objeto, com o que concordou o MPC (Parecer nº MPC/AF/181/2023, fl. 148).

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, houve revogação do Pregão Presencial nº 067/2022 (fls. 140; 145), o que desconstituiu o interesse processual que motivou a Representação e ocasiona a perda do objeto, nos termos do regramento citado.

Portanto, o arquivamento da Representação é a medida processual acertada.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do objeto processual, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência da Decisão, do Relatório nº 100/2023, à Representante, PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, aos seus representantes constituídos e aos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico da unidade gestora.

À SEG/DICE para publicação.

Florianópolis, em 14 de março de 2023.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00650364

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA MARIA ANTUNES

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 252/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tania Maria Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1672/2023, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 305/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARIA ANTUNES, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe 2 Nível B, matrícula nº 690, CPF nº 600.878.979-20, consubstanciado no Ato nº 27.729/2021, de 07/04/2021, considerado legal conforme análise realizada e considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5012658-78.2021.8.24.0005.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI, que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Abril de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 21/00668816

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL(S): Kalinka Floriano Pêteres

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Luis Alberto Vechi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 251/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Luis Alberto Vechi, em decorrência do óbito de Solange Garcia Vechi, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1714/2023 recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 308/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Luis Alberto Vechi, em decorrência do óbito de SOLANGE GARCIA VECHI, no cargo Assistente Administrativo, nível 0, servidora Inativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, matrícula nº 81, CPF nº 350.717.029-91, consubstanciado no Ato nº 27.876/2021, de 30/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 03 de Abril de 2023.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00651336

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIZABETE PIRES

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 253/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elizabete Pires, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1692/2023, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado. O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 304/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZABETE PIRES, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, Classe 1 Nível A, matrícula nº 3581, CPF nº 461.277.559-72, consubstanciado no Ato nº 27.740/2021, de 12/04/2021, considerado legal conforme análise realizada e considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5012658-78.2021.8.24.0005.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI, que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.
Florianópolis, em 03 de Abril de 2023.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Irati

PROCESSO: @PAP 22/80086896

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Irati

RESPONSÁVEL: Neuri Meurer

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de Irati

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aquisição, construção e utilização de imóvel custeado com recursos públicos

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de procedimento apuratório preliminar oriundo de comunicado da Ouvidoria recebido pelo TCE/SC e encaminhado à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), a respeito de supostas irregularidades na aquisição, construção e utilização de imóvel custeado com recursos públicos.

Após análise preliminar, a DGE sugeriu o arquivamento do procedimento diante da ausência das condições prévias exigidas no art. 6º da Resolução n. TC 165/2020, além de não ter atendido a pontuação mínima relativa aos critérios de seletividade (Relatório DGE n. 935/2022, fls. 165-168).

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/DRR/71/2023 (fl. 170-171), de lavra do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se de acordo com a proposição da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.



Na forma do art. 2º, parágrafo único, da citada Resolução, o procedimento de análise das informações recepcionadas pelo Tribunal observará os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), bem como de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria n. TC 156/2021.

Porém, antes da análise dos critérios RROMa e GUT, a Resolução n. TC 165/2020, em seu art. 6º, estabelece que a comunicação protocolada neste Tribunal deverá atender às seguintes condições prévias para análise da seletividade: (I) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (II) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (III) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Verifica-se que o expediente não atendeu à terceira condição prévia, ou seja, não se vislumbram indícios de irregularidade no tocante aos fatos relatados.

Afora os atos normativos e legislativos indicados na peça inicial, foram solicitados ao Controle Interno do Município de Irati, documentos referentes à instalação da empresa Vital Nutrition.

A unidade gestora enviou os documentos de fls. 11-162.

À vista do entendimento externado pela DGE, foram seguidos todos os procedimentos legais para a concessão de uso do bem imóvel à empresa, tais como a nomeação de membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE (fls. 11-12); criação de comissão de avaliação de bens (fls. 22-23); emissão e homologação do laudo de avaliação para concessão de uso (fls. 24-27); chamada pública para interessados em receber incentivos fiscais e econômicos (fls. 156-159); manifestação de interesse da empresa (fl. 83) e assinatura do contrato de concessão de uso (fls. 149-155).

Em 2020, após notificação do município, a empresa apresentou documentos comprobatórios colacionando a relação de quase 30 empregos diretos gerados e balancete e faturamento relativo ao 1º trimestre (fls. 86 e 112-122).

Diante dos documentos apresentados na peça inicial e das informações disponibilizadas pelo Controle Interno do Município, verifica-se que o expediente não apresentou elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, situação que impede a conversão deste procedimento em representação.

Além disso, submetido ao exame de seletividade, a Diretoria de Contas de Gestão concluiu que o feito não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade) e na matriz GUT (gravidade, urgência, tendência) a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas (fls. 163-164).

Desse modo, não atendida a condição prévia estabelecida no art. 6º, inciso III, da Resolução TC n. 165/2020, justifica-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com fundamento no art. 7º, da Resolução TC n. 165/2020.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, com fundamento no art. 7º da Resolução TC n. 165/2020.

2. Dar ciência da decisão e do relatório técnico ao controle interno da Prefeitura Municipal de Irati.

Gabinete, em 4 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 18/00220402

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Helena da Silva Dutra

Responsável: Ademar Possamai

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 496/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Helena da Silva Dutra, da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de atendente de berçário, nível 6/I, matrícula n. 3556-4, CPF n. 019.656.859-51, consubstanciado na Portaria n. 049/2018-ISSEM, de 08/02/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de reenquadramento irregular no cargo de Atendente de Berçário, por meio do Ato n. 36/94-A e embasado no Decreto (municipal) 2.912/1994, sem a investidura por meio de concurso público para a admissão no quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @REC 20/00373903

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 306/2020, exarada no Processo n. @LCC-18/00280227

Interessados: Eduardo Freccia e Cristina Schwinden Schmidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

n.: 492/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 306/2020, exarada no Processo n. @LCC-18/00280227, na sessão de 06/05/2020, para cancelar os itens 2 (subitens 2.1 e 2.2) e 3 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Administração, subscritora das razões recursais.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santa Cecília

PROCESSO: @RLI 20/00524626

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

RESPONSÁVEL: Alessandra Aparecida Garcia – Prefeita Municipal desde 01.01.2021

Marcia Pires Tomaz Zanella – Secretária Municipal de Educação desde 17.01.2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

ASSUNTO: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1.824/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de inspeção em atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília, com o objetivo de monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação do Município de Santa Cecília.

Após os trâmites regulamentares, o Tribunal Pleno, na sessão virtual do dia 14.09.2022, proferiu a Decisão n. 1195/2022 (fl. 483), nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 958/2022**, referente à inspeção em atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de legislação específica que trate sobre a gestão democrática escolar naquele Município, a qual repercute na escolha do diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.824/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Santa Cecília** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Santa Cecília e a Secretária de Educação daquele Município que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Em atenção à determinação constante do item 2, a unidade apresentou a manifestação de fls. 490-513.

Analisadas as informações, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP emitiu o Relatório n. 31/2023 (fls. 539-544), no qual sugeriu arquivar o processo, considerando o cumprimento da Decisão n. 1195/2022.

É o relatório.

Decido.

Subsiste para análise o atendimento da determinação formulada pelo Tribunal Pleno no item 2 da Decisão n. 1195/2022, que diz respeito à regulamentação da gestão democrática das escolas.

Conforme se verificou na instrução do processo, embora demonstrada a atuação ativa da comunidade escolar, por meio das APPS e dos Conselhos Escolares na gestão escolar do município, ainda não havia sido aprovada legislação específica acerca do plano de gestão democrática escolar, disciplinando, em especial, a forma de nomeação dos diretores. Em resposta à audiência desta Casa, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto informou que já havia elaborado o plano (fls. 443-453) e submetido para análise e aprovação do Poder Legislativo.

À vista dessa situação, a Decisão n. 1195/2021 determinou à unidade que comprovasse a adoção de providências para remessa do referido projeto de lei ao legislativo.

Em atenção à deliberação, a unidade informou que no dia 14.09.2022 foi publicado o Decreto municipal n. 1.605/2022 (fls. 491-507) regulamentando a gestão democrática do ensino público no âmbito do Município de Santa Cecília. Além disso, afirmou que promoveu a adequação da legislação referente ao quadro de pessoal do magistério público municipal, para ampliar o número de vagas na função de vice-diretor de escola e criar a função de diretor de centro de educação infantil. Tais providências, segundo o responsável, permitem que o processo de gestão democrática possa ser implementado em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Não obstante a mudança formal operada para aprovação da matéria, verifica-se que a edição do referido decreto finaliza a implementação das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação – Lei n. 1.824/2015.

Conforme análise da DAP, a atual legislação municipal contempla a comissão de gestão escolar, a comissão central de seleção, etapas de seleção, bem como o plano de gestão escolar e mecanismos que promovam a gestão democrática, além de prever que os resultados do plano de gestão escolar deverão ser submetidos para consulta pública pela comunidade escolar. Ademais, apresenta os requisitos técnicos de mérito e desempenho para nomeação dos gestores e a forma de consulta da comunidade escolar, delimitando a forma de nomeação, com um planejamento estratégico para a formação continuada destes profissionais. Diante do exposto, considerando o atendimento na íntegra da Decisão n. 1195/2021, determino o arquivamento do presente processo.

Gabinete, em 04 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Santa Rosa de Lima

Processo n.: @REC 23/00060196

Assunto: Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular GAC/LEC n. 1449/2022, exarada no Processo n. @REP-22/80087353

Interessado: Salésio Wiemes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 491/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Sr. Salésio Wiemes, protocolado no dia 07/02/2023, em face da Decisão Singular GAC/LEC n. 1449/2022, exarada nos autos do Processo n. @REP-22/80087353.

2. Trasladar cópia da peça recursal (fs. 2/30) aos autos do Processo n. @REP-22/80087353, para reanálise da cautelar concedida.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 12/04/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ADM 13/80314108 / TCE / Luis Carlos Zaia, Marcelo Cesar Bauer Pertille, Rafael Cunha Garcia

@PAP 22/80088678 / SCGÁS / Rafael de Andrade Sabbadini, Willian Anderson Lehmkuhl

@CON 22/00680389 / PMSLOeste / Rafael Caleffi

@REC 20/00424753 / PMBlumenau / Carlos E Ulrich, Raquel de Amorim Ulrich, Rodrigo Diego Jansen, Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

@RLA 17/00306950 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni, Antonio Ricardo Machado Slosaski, Carlos Alberto Chiodini, Lucia Gomes Vieira Dellagnelo, Paulo Roberto Barreto Bornhausen, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

@RLA 21/00593891 / PMABatista / Alcidir Felchilcher, Clebson Rodrigo Freitas, Dioclésio Ragnini, Dorival Carlos Borga, Douglas Fernando de Mello, Edgard Farinon, Gianfranco Volpato, Gilberto Chiarani, Hélio Marcelo Olenka, Jadir Luiz de Souza, João Carlos Munaretto, Joares Trevisol, Luizangelo Grassi, Mauro Sérgio Martini, Milena Andersen Lopes, Nereu Borga, Neudi Angelo Bertol, Nilvo Dorini, Olmir Paulinho Benjamini, Prefeitura Municipal de Caçador, Prefeitura Municipal de Calmon, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Prefeitura Municipal de Brunópolis, Prefeitura Municipal de Campos Novos, Prefeitura Municipal de Capinzal, Prefeitura Municipal de Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Concórdia, Prefeitura Municipal de Fraiburgo, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, Prefeitura Municipal de Ibiam, Prefeitura Municipal de Ibicaré, Prefeitura Municipal de Jaborá, Prefeitura Municipal de Joaçaba, Prefeitura Municipal de Lacerdópolis, Prefeitura Municipal de Lebon Régis, Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, Prefeitura Municipal de Macieira, Prefeitura Municipal de Monte Carlo, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, Prefeitura Municipal de Piratuba, Prefeitura Municipal de Rio das Antas, Prefeitura Municipal de Salto Veloso, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Treze Tílias, Prefeitura Municipal de Vargem, Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, Prefeitura Municipal de Videira, Rogério Luciano Pacheco, Rosamarcia Hetkowski Roman, Rudi Ohlweiler, Saulo Sperotto, Sérgio Luiz Calegari, Silvio Alexandre Zancanaro, Sônia Salete Vedovatto, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Valdir Cardoso dos Santos, Volcir Canuto, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

@APE 19/00779053 / TJ / Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Josiane Maria Wielewski Jastrombek, Rodrigo Granzotto Peron

@APE 20/00654597 / TJ / Maria Albertina Porto, Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80073565 / SED / Filipe Stechinski, Vitor Fungaro Balthazar

@REP 22/80023622 / PMTunapolis / Flavio Marcos Lazarotto, Marino José Frey, Paulo Cesar Salum, Sheila Ines Bieger, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 20/00196190 / CASAN / Adriano Fuga Varela, Adriano Penha de Almeida, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Elisangela Hussar de Antoni, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Evandro André Martins, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan César Fischer Júnior, José Henrique Schusterschitz Astolfi, Julia Zampolli Feltrin Della Giustina, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marcielle Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Roberta Maas dos Anjos, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall, Thiago Zelin, Valter José Gallina

@REC 20/00464119 / PMCBaixo / Clésio Moraes, Eliezer Brígido Josino Junior, Moacir Rabelo da Silva, Moraes & Brigido Advogados Associados, Vicente Corrêa Costa

@REC 20/00692847 / PMCBaixo / Nivaldo de Sousa

@REC 22/00234257 / CASAN / Adriano Fuga Varela, Adriano Penha de Almeida, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Elisangela Hussar de Antoni, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Evandro André Martins, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Itajui Engenharia de Obras Ltda, Ivan César Fischer Júnior, José Henrique Schusterschitz Astolfi, Julia Zampolli Feltrin Della Giustina, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marcielle Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Paulo Cesar Varassin, Priscila Cardoso Borges Pavan, Rangel Barbosa, Roberta Maas dos Anjos, Sidnei Jose Junckes, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall, Thiago Zelin, Valter José Gallina

@TCE 16/00419299 / CELESCD / André Machado Coelho, Antonio Marcos Gavazzoni, Artur Refatti Perfeito, Áureo Luis Fraga Malinverni, Bruno Souto Alonso, Carlos Rodolfo Schneider, Clecio Poletto Martins, Cleverton Siewert, Fabiana Felisbino, Fabio Fick, Fabio Valentim da Silva, Gilson Paz de Oliveira, Guimarães, Souto Alonso e Cenci Sociedade de Advogados, João Jutahy Castelo Campos, Luciana Veck Lisboa, Luciano Zambrotta, Luiz Fernando Costa de Verney, Milton de Queiroz Garcia, Paulo Roberto Meller, Raquel de Souza Claudino, Sandro Lopes Guimarães, Sheila Aparecida Scheidt, Vitor Hugo Cenci

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 22/00562343 / IPREV / Cecilio Teixeira da Rosa, Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça



RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00149434 / PMConcordia / João Girardi, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Otavio Bona Marques de Melo, Otávio Marques de Melo, Rogério Luciano Pacheco

@REP 21/00553326 / SIE / Baratieri Advogados Associados, Deise Carolina Machado de Souza, Guilherme Pfau, JTI Processamento de Dados Ltda, Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Thiago Augusto Vieira

@RLI 18/00070680 / PMFpolis / Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, César Souza Júnior, Diogo Roberto Ringenberg, Gean Marques Loureiro, Jose Luiz Marcílio, Katherine Schreiner, Roberto Katumi Oda, Samantha Gonzaga Sabino Santos, Sandro José da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias

@RLI 21/00187559 / FECAM / Ana Maria Garcia, Camila Rodrigues Bastos, Clenilton Carlos Pereira, Jorge Lacerda Advogados, Jorge Lacerda da Rosa, Jorge Luiz Koch, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Vinícius dos Santos Neres da Cruz

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80094643 / PMRioSul / Carvalho Neves - Advogados Associados, José Eduardo Rothbarth Thomé, L M Serviços Médicos Ltda., Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, Mariane Silva Oliveira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Rafael Carvalho Neves dos Santos, Roberta Hochleitner, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, Ronaldo da Rocha

@PAP 23/80002490 / FMS / Aleixo Junior Ferreira Fernandes, Jairo Celoy Custódio, Maria Eduarda Fernandes Pacheco, Valmor Simas Júnior

@REP 22/80065899 / CIMVI / Fernando Tomaselli, Jorge Augusto Kruger, Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araújo, Vanderlei Valentini

@RLI 22/00008087 / PMBVelha / Anderson Roberto Barkemeyer, Câmara Municipal de Barra Velha, Camila dos Santos Raimondi, Claudionir Arbogaus, Conselho Municipal de Educação de Barra Velha, Douglas Elias da Costa, Eduardo Peres, Escola Básica Municipal Manoel Antônio de Freitas de Barra Velha, Luciana Erbs da Costa Kochhann, Tania Cristina Schroeder Werneck, Valter Marino Zimmermann

@RLI 22/00317039 / PREVISERTijucas / Christian Rocha Neves, Elói Mariano Rocha, Prefeitura Municipal de Tijucas

@RLI 22/00413771 / PMA Luz / Nerci Santin

@APE 18/00132112 / ALESC / João Carlos dos Santos, Silvio Dreveck

@APE 18/01003278 / IPREV / Maria Tamanini Schaufert, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 18/01176024 / IPREV / Lorival do Espindola, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 18/01214724 / IPREV / Amilton da Silva, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 19/00000153 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marcia Souza de Sant'anna, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 19/00003250 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Miguel de Patta, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 19/00024761 / IPREV / Janir da Silva, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 19/00026110 / IPREV / Mario José da Conceição, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 21/00056292 / IPREV / Gesse Tarcisio Quint, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Suzamar Renck

@APE 21/00101000 / IPREV / João Antônio Sotero Martins Filho, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Suzamar Renck

@APE 21/00206103 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Monteiro Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@APE 21/00289637 / IPREV / Josimar João Pereira, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Suzamar Renck

@APE 21/00294126 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Newton Knabben Filho, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Suzamar Renck

@APE 21/00315654 / IPREV / Dione Schutz, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

@APE 21/00317274 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Ebanor Syperreck, Kliwer Schmitt, Vânio Boing

@APE 21/00375479 / IPREV / Jane Brehsan, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

@APE 21/00459494 / IPREV / Gilson Tadeu de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Suzamar Renck

@APE 21/00459575 / IPREV / Ivo Weirich, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

@APE 21/00484413 / IPREV / Antonio Vitor Constantino, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Suzamar Renck

@APE 21/00509009 / IPREV / Cirlene Maria Barcelos Schaeffer, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

@APE 21/00538521 / IPREV / Ademar Silveira, Liliane Thives Mello, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

@APE 21/00562074 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marlene Maria Santos Veras, Vânio Boing

@APE 21/00566304 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Vilmar dos Santos

@APE 21/00629918 / IPREV / Camila de Oliveira Raupp, Jordelina Maria Souza de Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta



@APE 21/00630762 / IPREV / Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Sidney Machado
@APE 21/00650011 / IPREV / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Neuci Maria Schmitt Hoffmann, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)
@APE 21/00667330 / IPREV / Eugenio Luiz de Andrade, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça
@APE 21/00679770 / IPREV / Janio Dreyer Schreiner, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00626848 / PMBotuvera / Alcir Merizio

@CON 23/00068766 / PMPMaia / Osmar Tozzo

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80067409 / SED / Construtora Silveira Martins LTDA, Jose Carlos Vieira, Vitor Fungaro Balthazar, Walmir Espindola Filho

@RLI 21/00333121 / PMAnitapolis / Jeane Esser Batista, Rogério Meyer, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Solange Back

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0204/2023

Revoga a Portaria N. TC-0200/2023, que estabelece o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

Considerando o disposto na Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria N. TC-0200, de 30 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0205/2023

Convoca Conselheiro-Substituto, por motivo de vacância por aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.000001509-1;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86, § 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 181, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para exercer as funções inerentes ao cargo vago de



Conselheiro, em razão da vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, conforme Portaria N. TC-0203/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 3578, de 31/3/2023, a partir do dia 5/4/2023.
Florianópolis, 4 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

